



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.102-B, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 745/2022
OF nº 768/2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. DAIANA SANTOS); e da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
1º
.....
§
1º
.....
.....
.....

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

§ 4º Serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no **caput**, os órgãos ou as entidades que forem criados a partir daqueles referidos no § 1º e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia atualizará o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 *

PL-ALT LEI 8.691-1993 PLANO DE CARREIRA CIÊNCIA E TECNOLOGIA



* C D 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

EM nº 00335/2022 ME

Brasília, 10 de Novembro de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua consideração proposta de Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências, para alterar regras de enquadramento no rol dos órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia que têm como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), bem como criando uma regra geral que dispensará alterações legais em casos de transformação ou cisão de órgãos ou entidades incluídos no rol.

2. O CTMRJ foi criado pela Portaria nº 308/MB, de 13 de outubro de 2016, com o propósito de unificar a Gestão Administrativa e de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) das Instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação (ICT) subordinadas à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM). Destaca-se que a SecCTM teve seu nome alterado para Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), pelo Decreto nº 8.900, de 10 de novembro de 2016.

3. Cumpre mencionar que as ICT subordinadas à DGDNTM, a que se refere o item anterior, são o Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV), o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM) e o Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM), as quais constam do rol de entidades relacionadas no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, e foram transferidas para subordinação do CTMRJ, pela Portaria nº 116/MB, de 20 de abril de 2017.

4. Registra-se ainda, por relevante, que para cumprir sua missão estabelecida na Portaria nº 308/MB, de 2016, o CTMRJ necessitará movimentar servidores da Carreira de CT&I para sua lotação.

5. Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 8.691, de 1993, define que a Carreira de Ciência e Tecnologia é destinada a servidores que exercem atividades nos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º dessa Lei e, ainda, a Portaria nº 196/EMA, de 13 de julho de 2018, do Estado-Maior da Armada (EMA), reconhece o CTMRJ como ICT, no âmbito da Marinha do Brasil (MB).

6. À vista disso, faz-se necessário promover a pretendida alteração na Lei nº 8.691, de 1993, visando incluir o CTMRJ no § 1º do art. 1º da referida Lei, a fim de possibilitar que servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia possam ser movimentados para a nova ICT, sem prejuízo em suas carreiras, cumprindo a determinação da Portaria nº 308/MB, de 2016.

7. Da mesma forma, pretende-se incluir, no § 1º do art. 1º da referida Lei, o ITI criado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, como autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de ser a Autoridade Certificadora Raiz -



AC Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8. A medida visa permitir ao Instituto a possibilidade de alocação de servidores com perfis adequados para a realização de pesquisas em novas tecnologias voltadas à segurança da informação, entre outras atividades científicas e tecnológicas no âmbito de suas competências.

9. Sendo assim, entende-se que o ITI atua com a competência necessária para a qual as Carreiras da área de Ciência e Tecnologia foram criadas, estando aquele Instituto inserido no objetivo principal do Plano de Carreiras criado pela Lei nº 8.691, de 1993, de atender a uma área específica referente à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, estando alinhado com as exigências previstas na referida Lei.

10. Adicionalmente, o Projeto de Lei em tela também propõe a inclusão na Lei da previsão de considerar integrantes da área de Ciência e Tecnologia os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles relacionados no § 1º e que possuírem dentre seus objetivos principais a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Tal inclusão decorre da premissa de que alguns servidores passam a ser lotados em outros órgãos ou entidades não relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, em consequência da criação, transformação ou cisão daqueles já constantes da relação do referido § 1º. Objetiva-se, assim, que futuras reestruturações administrativas não tragam prejuízos à gestão dos cargos ocupados por esses servidores. Para tanto, sugere-se, ainda, o acréscimo de um dispositivo prevendo a edição de um ato do Ministério da Economia atualizando o rol relacionado na Lei sempre que houver necessidade.

11. Ademais, as alterações propostas na Lei nº 8.691, de 1993, não geram impacto orçamentário e financeiro, pois não modificam a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não criam novos cargos.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei a sua consideração.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



* C D 2 2 8 3 7 7 5 7 7 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-07-28;8691



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3.102/2022

PRL n.1

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Projeto de Lei nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A referida lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

Além disso, estabelece que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3.102/2022

PRL n.1

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação. Posteriormente será apreciada pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - Voto da Relatora

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, estabelece a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que permitirá a movimentação de servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia para essas instituições, sem prejuízo em suas carreiras.

Dessa forma, a alteração promove, de maneira pertinente, a atualização da legislação, reconhecendo a importância do CTMRJ e do ITI para a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Quanto às demais alterações, não nos parecem viáveis. No que se refere ao § 4º, entendemos que a inclusão de novos órgãos e entidades na Lei nº 8.691, de 1993, deve ser proveniente de amplo debate público, após consulta ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), ou, na ausência deste colegiado, mediante manifestação ao menos da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia deste Ministério.

Já o § 5º, por sua vez, atribui competência ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para atualizar o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993. Tal disposição encontra-se, a nosso ver, com objeto prejudicado, em razão da inexistência atual daquele órgão. De toda a forma, entendemos que a competência para atualizar o rol de órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, deveria ser dada ao CPC, visto ser a instância que agrupa a representação de interessados dos diversos segmentos da sociedade e da própria Administração Pública. O Conselho também poderá viabilizar discussões com caráter técnico e social adequados e



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

com condições de conferir o mínimo de legitimidade à decisão que optar pela criação, transformação ou cisão de órgãos e entidades da referida Lei.

Ademais, incluímos o Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), subordinados ao Ministério da Saúde. A Portaria GM/MS nº 1.674, de 21 de julho de 2021, reconheceu os Institutos do Ministério da Saúde como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) públicas. Este reconhecimento permite que esses institutos realizem a incubação de projetos tecnológicos, firmem parcerias científicas com empresas, protejam a propriedade intelectual (que inclui propriedade industrial, direito autoral e proteção sui generis) e identifiquem resultados de pesquisa de interesse empresarial. Além disso, podem celebrar contratos de transferência de tecnologia, aplicar incentivos fiscais e estabelecer "Acordos de Parceria para PD&I" com outras entidades, lidando com contratações voltadas para pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvem risco tecnológico.

As ICTs públicas também podem receber recursos de diferentes níveis governamentais para a execução de projetos de pesquisa e inovação, e possuem a prerrogativa de participação minoritária no capital social de empresas para desenvolver produtos ou processos inovadores, conforme a Lei nº 10.973/2004 e o Decreto nº 9.283/2018. Elas ainda têm acesso a editais de fomento específicos para ICTs, como os da FINEP, CNPq, Embrapii e Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs).

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto de lei em exame, a alteração proposta não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245140616700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 12/08/2024 09:17:28.490 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.1

Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

§1º

.....

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha; e

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI;



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 5 1 4 0 6 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 3.102/2022

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Apresentação: 27/08/2024 17:55:18.640 - CCTI
ESB 1/2024 CCTI => PL 3102/2022
ESB n.1/2024

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º

XLII – Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos XIX, XX, XXXIV, XXXV, e XXXVI, do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2024.

Deputado Dr. Zacharias Calil – UNIÃO-GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244429529600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. A referida lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O projeto estabelece ainda que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação. Posteriormente será apreciada pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 12 de agosto de 2024, apresentei nesta Comissão parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, com substitutivo.

No substitutivo, acatamos a proposta do projeto original de incluir dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: são eles o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI. Também acolhemos pedido para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro. Entretanto, outras medidas do projeto original não foram consideradas viáveis, e, portanto, não foram acatadas. Em 27 de agosto de 2024, foi apresentada emenda ao substitutivo do PL 3102/2022. De autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, a emenda inclui o Ministério da Saúde entre os órgãos que integram o Plano de Carreira referido acima.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, estabelece a inclusão do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ) e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) no rol de órgãos e entidades integrantes da área de Ciência e Tecnologia, o que permitirá a movimentação de servidores da Carreira de Ciência e Tecnologia para essas instituições, sem prejuízo em suas carreiras. Entretanto, esses dois órgãos foram incluídos pela Lei nº 14.875, de 2024. Portanto, boa parte do projeto já está contemplado em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0

Quanto às demais alterações, não nos parecem viáveis. No que se refere ao § 4º, entendemos que a inclusão de novos órgãos e entidades na Lei nº 8.691, de 1993, deve ser proveniente de amplo debate público, após consulta ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia (CPC), ou, na ausência deste colegiado, mediante manifestação ao menos da Comissão Interna do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia deste Ministério.

Já o § 5º, por sua vez, atribui competência ao Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para atualizar o rol dos órgãos e das entidades de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993. Tal disposição encontra-se, a nosso ver, com objeto prejudicado, em razão da inexistência atual daquele órgão. De toda a forma, entendemos que a competência para atualizar o rol de órgãos e entidades previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 1993, deveria ser dada ao CPC, visto ser a instância que agrupa a representação de interessados dos diversos segmentos da sociedade e da própria Administração Pública. O Conselho também poderá viabilizar discussões com caráter técnico e social adequados e com condições de conferir o mínimo de legitimidade à decisão que optar pela criação, transformação ou cisão de órgãos e entidades da referida Lei.

Em nosso parecer anterior, acatamos pedido das entidades representativas para contemplar na carreira específica de C&T o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO e o Instituto Nacional de Cardiologia – INC, ambos situados no Rio de Janeiro.

Também optamos por acatar a emenda do Deputado Zacharias, que inclui o Ministério da Saúde (MS) entre os órgãos que integram o Plano de Carreira. A medida atende reivindicação da Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Ciência & Tecnologia do Ministério da Saúde, que merece acolhimento, pois visa ampliar a capacidade institucional e técnica do órgão, sem representar aumento ou impacto negativo orçamentário e financeiro, garantindo ainda a segurança jurídica e explorando a potencialidade nos conhecimentos dos servidores em todos os setores e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

unidades do órgão, sobretudo em hospitais e institutos. Estamos, portanto, de acordo com esta emenda.

Entretanto, no intuito de promover uma atualização na atual carreira, ao inserir o Ministério da Saúde, faz-se necessário suprimir do texto da Lei nº 8.691, de 1993, as unidades da estrutura administrativa organizacional do MS, quais sejam, a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, para não haver duplicidade no comando legal.

Além disso, recebemos pedido do Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade e Seguro Social no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de incluir as Unidades de Saúde que compreendem o Complexo Federal do Rio de Janeiro para a Carreira de Ciência e Tecnologia, o que permitirá ampliar os investimentos em recursos tecnológicos e melhorar a assistência à população do estado do Rio de Janeiro, incluindo procedimentos complexos e de alto custo. Por isso, somos favoráveis ao pleito.

O Complexo Federal é formado pelas seguintes instituições: Hospital Federal Servidores do Estado; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Ipanema; Hospital Federal do Andaraí e Hospital Federal da Lagoa. Ao total, reúnem mais de 10 mil profissionais que carecem de incentivos reais para seguirem prestando um serviço de alta especialização e alta relevância, inclusive na formação acadêmica dos futuros médicos brasileiros.

Ciente de que as necessidades básicas desses estabelecimentos no enfrentamento de problemas como tratamentos oncológicos, transplantes e partos de alto risco não estão bem atendidos, consideramos justo o pleito elaborado pelo Sindsprev/RJ.

Conforme a justificação que acompanha o projeto de lei em exame, a inclusão dessas novas unidades não gera impacto orçamentário e financeiro, uma vez que não modifica a remuneração dos servidores da Carreira de Ciência e não cria novos cargos, e está alinhada com o objetivo principal do Plano de Carreiras da área



* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

de Ciência e Tecnologia, que é atender às necessidades específicas referentes à promoção e à realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, acolhendo a emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.102, DE 2022

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....

XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil

Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
Relatora

Apresentação: 29/10/2024 10:19:27.587 - CCTI
PRL 2 CCTI => PL 3102/2022

PRL n.2



* C D 2 4 3 0 3 2 5 9 6 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.102/2022, da Emenda nº 1/ 2024 apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daiana Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, Jefferson Campos, Jilmar Tatto, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Dr. Zacharias Calil, Hélio Leite, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Lucas Ramos, Luciano Amaral, Márcio Jerry, Raimundo Costa, Reimont, Renata Abreu, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 18:01:34.550 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL 3102/2022

PAR n.1



* C D 2 4 1 6 7 9 4 7 7 8 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....
XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil

Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;



* C D 2 4 2 9 7 3 8 8 9 0 0 *

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



* C D 2 4 2 9 7 3 8 8 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Apresentação: 09/04/2025 15:57:36.320 - CASP
PRL1 CASP => PL 3102/2022

PRL n.1

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Tramita na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993. Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

O texto inclui dois órgãos à área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais: Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro do Comando da Marinha e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI.

O projeto de lei estabelece ainda que os órgãos ou entidades que forem criados a partir daqueles previstos na Lei nº 8.691/93 e que possuírem, dentre os seus objetivos principais, a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, serão considerados integrantes da área de Ciência e Tecnologia. A proposição também define que o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia será responsável por atualizar o rol dos órgãos e das entidades.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação, da Comissão de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de novembro de /2024, a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação aprovou parecer da relatora, deputada Daiana Santos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102, de 2022 com substitutivo, e da Emenda nº 1/ 2024 apresentada a este Substitutivo.



Submetido à apreciação da Comissão de Administração e Serviço Público o Projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando positivo o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.102, de 2022, voto pela aprovação da matéria nos termos do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora



* C D 2 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

Altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Apresentação: 09/04/2025 15:57:36.320 - CASP
PRL1 CASP => PL 3102/2022

PRL n.1

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DAIANA SANTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais.

Art. 2º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

.....
XL – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO;

XLI – Instituto Nacional de Cardiologia – INC;

XLII – Ministério da Saúde;

XLIII – Hospital Federal Servidores do Estado;

XLIV – Hospital Federal de Bonsucesso;

XLV – Hospital Federal Cardoso Fontes;

XLVI – Hospital Federal de Ipanema;

XLVII – Hospital Federal do Andaraí; e

XLVIII – Hospital Federal da Lagoa

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.



* C D 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS

Relatora

Apresentação: 09/04/2025 15:57:36.320 - CASP
PRL1 CASP => PL 3102/2022

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 1 1 4 1 8 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114187100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 30/04/2025 14:46:29.445 - CASI
PAR 1 CASP => PL 3102/2022
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Projeto de Lei nº 3.102/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Prudente, Reimont, Ronaldo Nogueira, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

